



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-96.2015.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE 01 : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Roberto Misuki

APELANTE 02 : Marcos Antônio de Assis

ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves

APELANTE 03 : PBPREV – Paraíba Previdência

PROCURADOR : Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

APELADO : os mesmos

REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA – MILITAR EM ATIVIDADE – ENTE PAGADOR – DEMANDA QUE DISCUTE O CONGELAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA – ILEGITIMIDADE EVIDENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de cumulação de pedidos, incluída a atualização de verba e devolução de diferenças pagas a menor na remuneração de militar estadual em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba, sendo devido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RESPEITO - REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO - “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO REFERENTE AO ANUÊNIO E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - SENTENÇA QUE FIXOU A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 253 DO STJ – DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja implantada “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – acrescida da quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba, Marcos Antônio de Assis e PBPREV – Paraíba Previdência** buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação ordinária ajuizada pelo segundo apelante em face do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou os pedidos parcialmente procedentes, para condenar os promovidos ao pagamento, até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93.

Condenou também ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Nas razões do seu apelo (fls. 57/68) o **Estado da Paraíba** suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral; **3)** Subsidiariamente, ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer, ao menos, a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste a condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final no dia 25 de janeiro de 2012; **4)** minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

O autor, Sr. Marcos Antônio de Assis, apela às fls. 70/76, argumentando que “a r. sentença encontra-se em desalinho ao preceituado na norma legal e que, segundo alteração trazida pela aludida Medida Provisória nº 185/2002, ainda assim permitiria ao apelante ser remunerado com o anuênio integrando sua remuneração, contudo com índice não variável anualmente, a partir de 25 de janeiro de 2012, data que antecedeu a publicação da MP 185/2012.”. Por tal razão, requer a reforma da sentença a fim de que seja implantado o valor atualizado do adicional por tempo de serviço (anuênio) congelado.

A PBPREV – Paraíba Previdência interpôs recurso alegando que: **1)** a Lei nº 9.703/2012 não excluiu os militares dos efeitos advindos da LC

50/2003; **2)** os membros da Polícia Militar são considerados servidores públicos vinculados à Administração Direta, à Secretaria de Segurança Pública, logo, os mesmos estarão sujeitos à aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, a qual determina a manutenção do valor absoluto dos adicionais litigados; **3)** não excepcionou o legislador os militares da incidência do congelamento. Por fim, requer a reforma da sentença .

Apenas a PBPREV – Paraíba Previdência contra-arrazoou, fls. pugnando pelo desprovimento do recurso do autor.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de mérito e pelo prosseguimento regular do feito, fl. 104.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao reexame da sentença, conjuntamente com os Recursos Apelaórios, iniciando pela questão prejudicial ao exame do mérito.

1 Da Ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência

A demanda em desate trata de obrigação de fazer visando a atualização e pagamento de diferenças resultantes de valores recebidos a menor em relação a determinadas verbas remuneratórias pagas a policial militar estadual em atividade, evidentemente vinculado ao Estado da Paraíba, fl. 17/21 e seguintes.

Nesse contexto, o Estado da Paraíba, por ser o responsável pelo pagamento dos servidores públicos em atividade a ele vinculados, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a correção de distorções remuneratórias destes mesmos servidores, quando ainda em atividade.

Registre-se que o caso dos autos não se confunde com as demandas em que a pretensão é tão somente a alteração de valores pagos aos inativos, porquanto nestas ações se questiona a responsabilidade da PBPREV na gestão dos recursos destinados aos servidores aposentados e aos pensionistas (RPPS), o que, como dito, não é a hipótese versada.

Sem mais delongas, por tais razões, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência, excluindo-a da lide.

2 Da Prescrição:

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em agosto de 2013) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

2 Do mérito:

Conforme exposto acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba em atividade, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças resultantes do pagamento mensal a menor do aludido adicional por tempo de serviço.

Do quadro processual delineado, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional por tempo de serviço (anuênio), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, **não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.**

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual” e dos “servidores militares”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores militares, que naturalmente possuem regimento jurídico especial.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para

servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente

convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte, pois deixou de conceder a implantação do adicional.

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência consignou-se que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, conforme cópia do Acórdão acostada aos autos, rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação original da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por

unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma tão somente para que seja determinada a implantação do anuênio atualizado até a MP185/2012.

Ademais, a sentença também não merece reforma quanto a fixação dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.¹ (grifei).

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexistente excesso na quantia equivalente a 10% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento

1 STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

estabelecido pelo juiz *a quo*.

Por fim, encontra-se prejudicado por ausência de interesse recursal o pedido subsidiário (item 2 do relatório), por ter sido acolhido na sentença o marco final como sendo a data da MP 185/2012.

Face ao exposto, com supedâneo na Súmula 253 do STJ e Súmula 51 deste TJ, **de ofício, reconheço a ilegitimidade da PBPREV – Paraíba Previdência, excluindo-a da lide, restando prejudicada a análise de mérito do recurso de fls. 78/82.**

DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR para acrescentar à condenação a determinação de implantação do anuênio no contracheque do autor, com a atualização até a MP185/2012.

DESPROVEJO a Remessa Necessária e o Recurso Apelarório do Estado da Paraíba.

P. I.

João Pessoa, 22 de agosto de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR**